



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000078/00-05
Recurso nº 165.994 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.570 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN
Recorrida 2ª TURMA da DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Meras alegações, desacompanhadas de suporte documental, não são hábeis a descaracterizar o lançamento quando este é suportado por documentos juntados aos autos. Cabe ao Interessado trazer aos autos provas e argumentos em favor de suas alegações, sob pena de manutenção do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a parte Interessada deixar de comprovar que a realização desta é imprescindível ao deslinde da controvérsia. Além disso, a realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

TAXA SELIC.

Em atenção à Súmula nº 04 deste CARF, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04 para exigência de IRPF em razão da apuração de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, dedução indevida do imposto. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos em 1996.

Cientificado, o Interessado apresentou a Impugnação de fls. 05/11, por meio da qual requereu o cancelamento do Auto de Infração e a extinção das cobranças efetuadas por meio dele, alegando que o mesmo se baseara em meras presunções.

Na análise da Impugnação ofertada, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pelo indeferimento do pleito do contribuinte, ao entendimento de que o lançamento não foi baseado em meras presunções, mas sim em informações prestadas pelas fontes pagadoras através de DIRF e por isso caberia a ele (contribuinte) infirmar tais declarações. Da mesma forma, os valores recebidos da empresa Bandeirantes, conforme declarados pelo contribuinte, se referiam somente aos primeiros meses de 1996.

Quanto à dedução de sua esposa como dependente, o pedido foi indeferido ao entendimento de que, a despeito da declaração ser em conjunto, a esposa do Recorrente não poderia ser sua dependente naquele ano, pois auferira rendimentos totais de R\$ 33.451,05, o que lhe obrigaria a apresentar DIRPF em separado. Ademais, caso a mesma constasse como dependente do contribuinte, deveria ele ter declarado – e oferecido à tributação – os rendimentos dela, o que não ocorreu.

Inconformado com a manutenção do lançamento, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 68/82, através de procurador habilitado, por meio do qual alegou que o lançamento teria sido baseado em mera presunção, já que a autoridade administrativa deixou de demonstrar cabalmente a efetiva ocorrência do fato gerador, e que o próprio Auto de Infração demonstrava que foi baseado em informações obtidas através de outras pessoas jurídicas, conforme “item 16 do relatório de fiscalização”. Alegou que as notas fiscais que interessassem ao presente caso deveriam ter sido devidamente anexadas aos autos, mas não o foram. Trouxe ensinamentos doutrinários em favor de suas alegações.

Requereu, ainda, que fosse excluída a aplicação da taxa Selic ao lançamento, uma vez que esta taxa teria verdadeiro caráter indenizatório, e não moratório, como deveria.

Por fim, pugnou pela realização de prova pericial, a fim de evidenciar a efetiva base de cálculo do imposto devido, pericia esta que deveria responder aos questionamentos de fls. 82.

Para que seu recurso fosse recebido independentemente da realização de depósito ou da apresentação de garantias em valor equivalente a 30% do crédito tributário, o Interessado impetrou Mandado de Segurança, no qual foi indeferida a liminar pleiteada.

Com o indeferimento daquela liminar, o recurso não teve seguimento, e a exigência do crédito tributário prosseguiu (cf. despacho de fls. 109). Após a inscrição do mesmo como Dívida Ativa da União, foi concedida a segurança requerida por meio daquele Mandado de Segurança, de forma que a inscrição foi cancelada, e os autos vieram a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 05.01.2006, como atesta o AR de fls. 66. O Recurso Voluntário foi interposto em 06.02.2006 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento decorrente da revisão da DIRPF apresentada pelo Recorrente no Exercício de 1997.

Do Auto de Infração que originou este processo, consta que foram revistos os valores dos rendimentos declarados pelo Recorrente (em razão da omissão de rendimentos), e ainda foram objeto de glosa algumas deduções pleiteadas por ele.

Em sede de Impugnação, o Recorrente limitou-se a afirmar que o lançamento estaria baseado em “meras presunções”, e por isso não poderia ser mantido. A decisão recorrida, por seu turno, esclareceu que não se tratavam de meras presunções, mas sim de informações obtidas através das fontes pagadoras do Recorrente. Contra esta decisão, nenhuma nova razão foi trazida em sede de Recurso Voluntário, o qual se limitou a reiterar a argumentação relativa ao lançamento “por presunção”.

Sendo assim, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer documento ou prova que atestassem algum equívoco cometido pelas autoridades lançadoras, não há como acolher suas alegações, que são genéricas e não são aptas a contestar o lançamento atacado.

Outrossim, o pedido de diligência também não merece acolhida, justamente em razão da falta de argumentos que o justifiquem. Da leitura dos quesitos formulados pelo Recorrente, percebe-se que os mesmo são genéricos e não são hábeis a elucidar nenhum dos pontos objeto da autuação.

Cumpre salientar, neste ponto, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:



Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28 Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Há que se esclarecer ainda que a prova, em processos como o presente, é de interesse do contribuinte autuado, já que é ele mesmo o maior interessado em demonstrar que os valores constantes de um determinado lançamento não condizem com a realidade. Por isso, caberia ao Recorrente ter trazido aos autos maiores provas de suas alegações, já que a realização de diligências e perícias pelas autoridades julgadoras é medida excepcional, conforme demonstrado acima.

O Recorrente se insurge ainda contra a multa aplicada ao lançamento, alegando que a mesma teria caráter confiscatório e deveria ser limitada ao percentual de 20%.

Este pedido, contudo, não merece acolhida, pois esbarra no enunciado nº 2 da Súmula deste Conselho, segundo o qual: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”. Na medida em que a multa de ofício de 75% é uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la.

Assim sendo, não há como acolher a pretensão do Recorrente para a redução da multa ao patamar de 20%.

Por fim, também não merece acolhida o pedido de exclusão da aplicação da taxa Selic sobre o crédito tributário em discussão. Quanto a este assunto, foi editada a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010


Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti